



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10530.720562/2015-23
ACÓRDÃO	2301-011.965 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AGROCERRADO COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2011

DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

O sujeito passivo da obrigação principal diz-se contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador da obrigação tributária. Não comprovado nos autos, com documentação hábil, que o requerente não era, à época do fato gerador do ITR, do exercício de 2011, contribuinte do ITR em relação ao imóvel rural objeto do presente processo, cabe manter o lançamento realizado com base na DITR entregue em seu nome.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE.

Tendo o procedimento fiscal sido instaurado de acordo com os princípios constitucionais vigentes, possibilitando à contribuinte o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, é incabível a nulidade requerida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Ávila Cabral – Relator

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros André Barros de Moura (substituto[a] integral), Carlos Eduardo Avila Cabral, Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogo Cristian Denny (Presidente)

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Da Autuação

Pela Notificação de Lançamento nº 3825/00008/2015, de fls. 03/06, emitida em 04/02/2015, o contribuinte em referência foi intimado a recolher o crédito tributário de R\$ 1.771.933,54, resultante do lançamento suplementar do ITR/2011, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora, tendo como objeto o imóvel rural denominado “Fazenda Lindo Vale III” (NIRF 4.507.019-9), com área total declarada de 5.000,0 ha, localizado no município de Riachão das Neves- BA.

A ação fiscal proveniente dos trabalhos de revisão da DITR/2011, incidente em malha valor, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal nº 3825/00047/2014, de fls. 07/08, recebido pelo contribuinte em 14/10/2014 (fls. 09), para apresentar laudo de avaliação do VTN do imóvel emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, conforme estabelecida na NBR 14.653 da ABNT, com grau de fundamentação e precisão II, com ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo, preferivelmente pelo método comparativo direto de dados de mercado. Alternativamente o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, assim como aquelas efetuadas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Tais documentos devem comprovar o VTN na data de 1º de janeiro de 2011, a preço de mercado. A falta de apresentação do laudo de avaliação ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do SIPT da RFB, nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, no valor de:

- Outras 2.000,00/ha

Em 12/11/2014, foi emitido o Termo de Constatação e Intimação Fiscal Nº 3825/00105/2014, de fls. 10/13, devolvido pelos Correios (fls. 15/16), sendo publicado, então, o Edital de Termo de Constatação e Intimação Fiscal Nº 00027 (fls. 17), de 18/12/2014, para ciência do contribuinte na data de sua desafixação, em 02/01/2015.

Não tendo havido manifestação por parte do contribuinte, e procedendo a análise e verificação das informações prestadas e dos dados constantes na DITR/2011, a Autoridade Fiscal alterou o Valor da Terra Nua (VTN) declarado de R\$ 2.000,00 (R\$ 0,40/ha), arbitrando o valor de R\$ 10.000.000,00 (R\$ 2.000,00/ha), com base no valor/ha, por aptidão agrícola (outras terras), indicado no Sistema de Preço de Terras, instituído pela Receita Federal, conforme informações recebidas da Prefeitura Municipal de Riachão das Neves-BA, para os imóveis ali situados, com consequente aumento do VTN tributável, disto resultando o imposto suplementar de R\$ 859.828,00, conforme demonstrado às fls. 05.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 04 e 06.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento, em 12/03/2015 (fls. 19), o contribuinte, por meio de seu procurador (fls. 30), protocolizou, em 10/04/2015 (fls. 20), a impugnação de fls. 20/24, exposta nesta sessão. Em síntese, alegou e requereu o seguinte:

- fez um breve relato da ação fiscal;
- esclarece que o imóvel está registrado no Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Riachão das Neves-BA, sob a Matrícula nº 321, denominado pelo primeiro registro em 16/11/1995 de Fazenda Lindo Vale Gleba III, com área de 5.000,0 ha, de propriedade de Dejanira Ferreira Borges, que transferiu, nessa data, a propriedade para AGROCEL AGROTÉCNICA CERES LTDA, representada por seu sócio diretor Luiz Ricardi;
- em 19/04/1999, a sociedade empresária AGROCEL AGROTÉCNICA CERES LTDA, novamente representada por seu sócio diretor Luiz Ricardi, vendeu o imóvel ao Sr. Ivanor Dias de Oliveira, que, à época, era proprietário da sociedade empresária AGROCERRADO COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA;
- em 18/07/2000, por meio de Escritura Pública de Confissão de Dívida com Garantia Hipotecária, a sociedade empresária AGROCERRADO COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA tornou-se devedora da sociedade empresária MILÊNIA AGRO CIÊNCIA S/A, tendo como interveniente garantidor o Sr. Ivanor Dias de Oliveira, que deu o imóvel como garantia, conforme R-6-321 do respectivo Registro;
- posteriormente, o Sr. Rogério Rodrigues Wobido e outros sócios compraram a sociedade empresária AGROCERRADO COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA, assumindo a dívida com a sociedade empresária MILÊNIA AGRO CIÊNCIA S/A, para que, quando da quitação total da dívida, o Sr. Ivanor Dias de Oliveira transferisse o imóvel para a sociedade empresária AGROCERRADO, como conclusão da negociação da secessão empresarial;
- porém, quando da transferência do imóvel, descobriu-se que o mesmo não existia fisicamente, o que gerou um grande conflito entre as partes, até porque, inúmeras vezes o Sr. Ivanor Dias de Oliveira foi procurado a regularizar a situação;

- dessa forma, como comprova a cópia integral da matrícula do imóvel, o Sr. Ivanor Dias de Oliveira seria o último proprietário do imóvel, cabendo a ele o requerimento do cancelamento da respectiva matrícula e da baixa do NIRF a ser realizada pela sociedade empresária AGROCERRADO COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA;
- entende que para efetivar o cancelamento do NIRF, é necessária a juntada de documentos indispensáveis ao ato, porém, não tinha como requerer o cancelamento da matrícula, pois não detinha qualquer documento hábil a validar tal procedimento, até porque, como demonstrado, a Fazenda Lindo Vale III não é e nunca foi de sua propriedade;
- afirma que o Sr. Rogério Rodrigues Wobido e outros sócios compraram a sociedade empresária AGROCERRADO COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA sem o conhecimento de que o imóvel não existiria, estando, assim, de boa fé, no ato da sucessão empresarial, acreditando que o bem garantidor da dívida existia fisicamente;
- entende que, sendo fato a inexistência do imóvel, o Sr. Luiz Ricardi, sócio diretor da sociedade empresária AGROCEL AGROTÉCNICA CERES LTDA, responsável pelo segundo registro de averbação imobiliária da suporta matrícula (R-1-321) requereu junto ao Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Riachão das Neves-BA o cancelamento do objeto do registro R-1 da Matrícula nº 321, com fundamento no art. 248 da Lei Nº 6.015/73, conforme faz prova a AV-7-321;
- afirma que a sociedade empresária AGROCERRADO COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA nunca foi proprietária do referido imóvel, nunca teve sua posse, uma vez que nunca existiu fisicamente, conforme faz prova a Certidão do Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Riachão das Neves-BA, datado de 31/03/2015, certificando não constar bens imóveis em seu nome, portanto, não deve ser exigido o pagamento do ITR de um imóvel que nunca existiu fisicamente, devendo a cobrança ser declarada ilegal e nula de pleno direito;
- o fato gerador do ITR é a existência de um imóvel rural, que, não existindo e tendo sido equivocadamente vinculado a ele, inexistente fato gerador, impossibilitando a cobrança de qualquer imposto incidente sobre o referido bem;
- por fim, requer:
 - Seja observado o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, sendo recebidos os documentos apresentados;
 - Que o lançamento ora combatido seja julgado improcedente e nulo, por inexistir o imóvel ou qualquer infração noticiada;
 - Que seja cancelado o NIRF perante a autoridade competente, também por inexistir o imóvel, com a conseqüente anulação de qualquer cobrança vinculada ao bem em questão.

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar improcedente e manter integralmente o crédito tributário. Eis a decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2011

DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

O sujeito passivo da obrigação principal diz-se contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador da obrigação tributária. Não comprovado nos autos, com documentação hábil, que o requerente não era, à época do fato gerador do ITR, do exercício de 2011, contribuinte do ITR em relação ao imóvel rural objeto do presente processo, cabe manter o lançamento realizado com base na DITR entregue em seu nome.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE.

Tendo o procedimento fiscal sido instaurado de acordo com os princípios constitucionais vigentes, possibilitando à contribuinte o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, é incabível a nulidade requerida.

DO VTN ARBITRADO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, conforme legislação processual.

Impugnação Improcedente. Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/08/2018 (fl. 58), o sujeito passivo interpôs, em 06/09/2018 (fl. 61), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando as mesmas razões de fato e de direito expostas na impugnação.

Acrescenta como pedido final “a notificação do Cartório de Registro de Imóveis para que forneça informações sobre o procedimento de cancelamento da matrícula imobiliária de nº 321, referente ao imóvel DENOMINADO DE FAZENDA LINDO VALE GLEBA III, bem como, a formulação de quesitos a ser encaminhado ao Engenheiro Florestal DILERMANDO MENDES DE FARIA (responsável pela confecção do Parecer Técnico anexo), para fins de que se promova a confirmação dos fatos elencados no presente recurso.”

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

Verificado que os argumentos apresentados no recurso voluntário são, em essência, iguais aos argumentos aduzidos na impugnação, bem como que a decisão recorrida não merece reparo, com fundamento no art. 114, § 12, inciso I do RICARF, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, especialmente os pontos que a seguir destaco.

Da Legitimidade Passiva. Do Registro do Imóvel O recorrente pretende retirar-se do pólo passivo da relação jurídico-tributária referente ao ITR/2011 questionado, sob o argumento de que não seria o proprietário desse imóvel rural e que nunca tivera sua posse, uma vez que o referido bem nunca teria existido fisicamente, conforme faria prova a Certidão do Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Riachão das Neves-BA, datada de 31/03/2015, que certificaria não constar bens imóveis em seu nome.

Da análise das peças que compõem o presente processo, verifica-se que o lançamento de ofício realizado pela Autoridade Fiscal, tendo como objeto o imóvel rural denominado “Fazenda Lindo Vale III” (NIRF 4.507.019-9), foi realizado com base em procedimento de fiscalização do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural, relativo à DITR/2011, apresentada em nome do impugnante, o qual foi identificado como contribuinte do imposto.

Então, cabe verificar, a princípio, se na data do fato gerador do ITR/2011, ocorrido em 1º de janeiro de 2011, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.393/1996, o requerente era ou não contribuinte do ITR, na condição de proprietário do imóvel rural objeto do lançamento consubstanciado na presente Notificação de Lançamento.

Caso o impugnante não tivesse relação pessoal e direta com a situação que constituiu o fato gerador, na condição de contribuinte, nos termos do art. 121, inciso I, do CTN, cabe a ele fazer prova de que os dados da DITR/2011 não correspondem à realidade dos fatos.

Pois bem, o requerente alega ilegitimidade passiva, afirma que o imóvel, na realidade, pertenceria ao Sr. Ivanor Dias de Oliveira (CPF 418.842.990-91), que, à época da aquisição do referido bem, em 19/04/1999, seria proprietário da sociedade empresária Agrocerrado Comercial Agrícola Ltda, tida como contribuinte neste Voto.

(...)

Pois bem, a partir do exercício de 1997, o ITR passou a ser apurado pelo próprio contribuinte, conforme disposto no art. 10 da Lei nº 9.393/1996. Ou seja, ao ITR atribuiu-se, a partir do exercício de 1997, a natureza de tributo lançado por homologação, hipótese em que cabe ao sujeito passivo apurar o imposto e proceder ao seu pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, nos

termos do artigo 150 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, que aprovou o Código Tributário Nacional (CTN).

Entretanto, o autuado pretende retirar-se do pólo passivo da relação jurídico-tributária, sob o argumento de que não seria proprietário do referido imóvel, por não constar seu nome no Registro de Matrícula do imóvel, mas sim o do Sr. Ivanor Dias de Oliveira, que seria também proprietário da sociedade empresária AGROCERRADO COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA, conforme documento de Registro de fls. 36/39.

Visando dar uma solução a essa questão, cabe observar, em primeiro lugar, o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966), que assim dispõe sobre o fato gerador e o contribuinte do imposto:

Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município.

Já os contribuintes do ITR estão elencados no artigo 31, verbis:

Art. 31. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. (sublinhou-se)A Lei nº 9.393/1996, que versa sobre ITR, seguiu a mesma orientação do CTN, ao tratar, nos seus artigos 1º e 4º, o fato gerador e o contribuinte do imposto.

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

Art.4º - Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. (sublinhou-se)Verifica-se, assim, que a Lei seguiu a diretriz contida nos artigos 29 e 31 do CTN, fixando as mesmas hipóteses para o fato gerador e elegendo os mesmos contribuintes, sem fazer distinção entre o proprietário e o possuidor da terra, bem como não estabeleceu ordem de preferência quanto à responsabilidade pelo pagamento do imposto.

Assim, da leitura dos artigos acima transcritos, conclui-se que o imposto é devido por qualquer das pessoas que se prenda ao imóvel rural, em uma das modalidades elencadas na legislação retromencionada, à época do fato gerador. Por conseguinte, a Fazenda Pública está autorizada a exigir o tributo de qualquer uma delas, quer se ache vinculada ao imóvel rural como proprietário, como possuidor ou como simples detentor.

O contribuinte se ressentido do fato de que teria apresentado a cópia da Matrícula do imóvel, de nº 321, do Cartório de Registro de Imóveis de Riachão das Neves-BA, demonstrando que não seria o proprietário do imóvel sob análise, denominado “Fazenda Lindo Vale III” e que não teria com ele qualquer relação, conforme estaria comprovado no citado documento de Registro. Entretanto,

afirma que ao adquirir a citada sociedade empresária (AGROCERRADO COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA), o Sr. Rogério Rodrigues Wobido e outros sócios teriam assumido a dívida com a sociedade empresária MILÊNIA AGRO CIÊNCIA S/A, e que o imóvel em questão só passaria para seu nome quando o Sr. Ivanor Dias de Oliveira desse quitação total da dívida, momento em que transferiria o imóvel para a sociedade empresária AGROCERRADO, como conclusão da negociação da sucessão empresarial.

Diante desses fatos, cabe concluir que não se trata de sucessão empresarial, conforme alega o contribuinte, visto que os atuais sócios da sociedade empresária AGROCERRADO COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA já o eram antes de utilizarem o imóvel para a transação de hipoteca, conforme se constata às fls. 38/39 - R-6-321, em 18/07/2000 – Registro da hipoteca, e às fls. 43, referente às informações constantes do CNPJ do contribuinte, no que tange ao quadro societário.

Outrossim, não obstante a afirmativa do impugnante de que não seria o proprietário do imóvel, baseando-se, inclusive, na Certidão de fls. 35, emitida pelo Cartório de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Riachão das Neves-BA, que estaria certificando que não existiriam imóveis registrados em nome da sociedade empresária AGROCERRADO COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA, emitida em 31/03/2015, reitera-se que o imposto é devido por qualquer das pessoas que se prenda ao imóvel rural, em uma das modalidades elencadas, à época do fato gerador, estando a Fazenda Pública autorizada a exigir o tributo de qualquer uma delas, quer se ache vinculada ao imóvel rural como proprietário, como possuidor ou como simples detentor.

Sendo assim, nenhuma circunstância há que justifique a exclusão do impugnante do pólo passivo da obrigação tributária, como pleiteado. Além de o ônus da prova ser do contribuinte, o lançamento limitou-se a formalizar as exigências apuradas a partir do conteúdo estrito dos dados apresentados na sua DITR/2011, como dito anteriormente.

Acrescente-se, quanto ao pedido de cancelamento do NIRF 4.507.019-9, que cabe ao impugnante dirigir-se à unidade local da RFB do seu domicílio tributário, visando efetivar o cancelamento cadastral no CAFIR, caso não haja nenhum impedimento nesse sentido, nos termos da IN/RFB nº 1.467, de 22/05/2014, que dispõe sobre esse Cadastro.

Deste modo, escorreito está o lançamento ao identificar o requerente como sujeito passivo da obrigação tributária exigida neste processo, para o exercício de 2011.

Assim, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva.

Da Nulidade do Lançamento

O impugnante requer a nulidade da Notificação de Lançamento alegando que o imóvel não lhe pertenceria e que, além disso, não existiria.

Não obstante a alegação do requerente, entendo que a Notificação de Lançamento contém todos os requisitos legais estabelecidos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal, trazendo, portanto, as informações obrigatórias previstas nos incisos I, II, III e IV e principalmente aquelas necessárias para que se estabeleça o contraditório e permita a ampla defesa do autuado, conforme será demonstrado.

Inicialmente, do ponto de vista formal, são requisitos da Notificação de Lançamento os indicados no art. 11 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Pela análise da Notificação de Lançamento, às fls. 119/124, constata-se que os requisitos legais estão presentes, portanto, não caberia a anulação do feito por esse motivo.

O direito a ampla defesa e ao contraditório, encontra-se previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, que assim dispõe:

art. 5º [...]

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

O contraditório no processo administrativo fiscal tem por escopo a oportunidade do sujeito passivo conhecer dos fatos apurados pela fiscalização, devidamente tipificados à luz da legislação tributária, e, dentro do prazo legalmente previsto, poder rebater, de forma plena, as irregularidades então apontadas pela Autoridade Fiscal, apresentando a sua versão dos fatos e juntando os elementos comprobatórios de que dispuser. Em suma, é o sistema pelo qual a parte tem a garantia de tomar conhecimento dos atos processuais e de reagir contra esses.

No presente caso, a Notificação de Lançamento identificou a irregularidade apurada (não comprovação do VTN informado) e motivou, de conformidade com a legislação aplicada à matéria, o arbitramento de novo VTN, com base no SIPT, o que foi feito de forma clara, como se pode observar na “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, em consonância, portanto, com os princípios

constitucionais da ampla defesa e do contraditório, não havendo que se falar de falta de motivação da glosa efetuada da área de produtos vegetais, como alegado.

Tanto é verdade, que o interessado refutou, de forma igualmente clara e precisa, a imputação que lhe foi feita, como se observa do teor de sua impugnação, às fls. 20/24, em que o autuado expôs os motivos de fato e de direito de suas alegações e os pontos de discordância, discutindo matéria envolvida, nos termos do inciso III, do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, não restando dúvidas de que compreendeu perfeitamente do que se tratava a exigência.

Cumprir destacar que nem mesmo a ausência de intimação prévia acarreta prejuízo ao contribuinte e não implica nulidade ou violação aos princípios constitucionais do contraditório, do devido processo legal ou cerceamento do direito de defesa, uma vez que, depois de cientificado da exigência, o mesmo dispõe do prazo de trinta dias para apresentar sua impugnação, nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Observe-se que os princípios do contraditório e da ampla defesa são cânones constitucionais que se aplicam tão somente ao processo judicial ou administrativo, e não ao procedimento de investigação fiscal. A primeira fase do procedimento, a fase oficiosa, é de atuação exclusiva da autoridade tributária, que busca obter elementos visando demonstrar a ocorrência do fato gerador e as demais circunstâncias relativas à exigência, independentemente da participação do contribuinte.

A partir da impugnação tempestiva da exigência, na chamada fase contenciosa, com a instauração do litígio e formalização do processo administrativo, é assegurado ao contribuinte o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Nesse contexto, no caso concreto, não há que se falar em ofensa ao direito ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que é justamente pela impugnação ora em análise e documentos anexados que o contribuinte está exercendo o seu direito de defesa.

Enfim, é preciso deixar registrado que nos termos dos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72, depois de formalizada a exigência fiscal, mediante a emissão da competente Notificação de Lançamento, cabe ao contribuinte, caso discorde do lançamento, contestá-lo por meio da apresentação tempestiva da sua impugnação, devidamente motivada e acompanhada dos documentos que possuir, para fazer prova a seu favor.

Assim, contendo a Notificação de Lançamento os requisitos legais estabelecidos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal, especialmente no que diz respeito à descrição dos fatos e aos enquadramentos legais das matérias tributadas, e tendo o contribuinte, após ter tomado ciência da Notificação, protocolado a sua respectiva impugnação, dentro do prazo previsto, não há que se falar em Nulidade.

Quanto à declaração de nulidade do lançamento, enfatiza-se que o caso em exame não se enquadra nas hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972 - PAF, sendo incabível sua declaração, por não se vislumbrar qualquer vício capaz de invalidar o procedimento administrativo adotado.

Desta forma, não cabe acatar o pedido de nulidade feito pelo impugnante.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente
CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL